



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acresça-se o § 12 ao art. 156-A da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 156-A.

.....
§ 12. A devolução de que trata o § 5º, VIII, poderá contemplar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.”

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da PEC nº 45, de 2019:

“Art. 9º

§ 1º

.....
X – operações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, observado o disposto na alínea “c” do inciso II do § 3º;

.....
§ 3º

.....
II –

.....
c) operações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos.

”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45, de 2019, aprovada pela Câmara dos Deputados e ora sob exame do Senado Federal, propõe uma significativa e necessária reforma tributária. Entre os pontos mais importantes do texto, está a substituição de diversos tributos sobre o consumo (IPI, ICMS, ISS e PIS/Cofins) por um Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e uma Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), padronizados nacionalmente. A simplificação trazida por esse novo modelo é ainda mais perceptível quando se verifica que, de forma geral, haverá uma única alíquota para todos os bens e serviços a ele sujeito.

Obviamente, o Congresso Nacional, sensível às particularidades de cada setor de atividade, estabeleceu uma lista de operações submetidas a alíquotas reduzidas, como os serviços de saúde, educação e transporte coletivo de passageiros e os produtos agropecuários, entre outros. Em algumas hipóteses, o texto da PEC admite até mesmo a isenção ou a redução em 100% das alíquotas. O constituinte derivado entendeu corretamente que, por se tratar de bens e serviços essenciais, não podem correr o risco de ter sua carga tributária elevada com a mudança no sistema tributário nacional.

Ocorre, contudo, que a PEC deixou de prever nesse rol o segmento das entidades sem fins lucrativos. Essas entidades, tão importantes para a sociedade, vivem notórias dificuldades de toda sorte (financeira, estrutura, pessoal etc.) para exercer suas atividades.

Propomos, então, a presente emenda, a fim de corrigir essa injustiça, incluindo as entidades sem fins lucrativos entre aquelas que terão suas alíquotas de IBS e de CBS reduzidas, podendo a lei complementar prever hipóteses em que tais entidades farão jus à isenção ou à redução em 100% das alíquotas desses tributos.

Aproveitamos a oportunidade para estender às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, a possibilidade de usufruírem da devolução do IBS (o chamado “cashback”). Esse mecanismo, que pode ser implementado pela lei complementar para as pessoas físicas, com o objetivo de reduzir as desigualdades de renda, pode se configurar uma importante ferramenta para facilitar o desenvolvimento das atividades das entidades sem fins lucrativos.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI